

AS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE. (*) NO DIREITO PORTUGUÊS E NO DIREITO BRASILEIRO

(Breves considerações)

OTTO GIL

Advogado e Professor no
Estado da Guanabara

É pertinente recordar, no preâmbulo deste estudo comparativo, muito sumário, que nos propomos fazer sobre as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, em Portugal e no Brasil, o quanto devemos a Portugal em matéria de legislação — civil, comercial e processual.

Aqui vigoraram as regras das Ordenações Filipinas, no concernente às relações de Direito Civil, até o advento do nosso Código Civil, de 1916, pôsto a vigorar em 1.º de janeiro de 1917, e por tal modo que Portugal já possuía, de há muito, o seu Código Civil e nós continuávamos sob o regime das Ordenações do Reino...

No tocante ao Deirito Comercial, o Prof WALDEMAR FERREIRA, nas Conferências que pronunciou em Portugal, em 1933, na Sala dos Atos Grandes da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, teve oportunidade de estudar a influência das leis portuguesas, notadamente do seu Código Comercial, salientando o que escreveu, na Exposição de Motivos do Código Comercial — de 1850, a Comissão que o redigiu:

(*) Conservo a *denominação* que, a esse tipo de sociedades mercantis, é dado, pela nossa lei e pela lei portuguesa, com a ressalva de que a considero imprópria, pois que a "responsabilidade limitada" é dos sócios e, não, da sociedade, que responde *ilimitadamente* por todas as obrigações que tiver assumido.

"Um Código de Comércio deve ser redigido sobre os princípios adotados por todas as Nações comerciantes, em harmonia com os usos ou estilos mercantis, que reúnem debaixo de uma só bandeira os povos do novo e do velho mundo".

a justificar-se do que utilizara do Código Comercial de Portugal na elaboração do nosso próprio Código.

São, ainda, do Prof. WALDEMAR FERREIRA, numa daquelas suas Conferências, estas afirmações:

"Natural era, portanto, que almejasse o comércio da nova nação americana o Código regulador dos seus direitos e das suas obrigações. Na situação em que ele se encontrava, não bastavam estilos e usanças, incompatíveis com o novo estado de coisas. Promulgados os Códigos da França, de 1807; o da Espanha, de 1829 e o de Portugal, de 1833, a semente lançada pelo Visconde de Cairú tinha que germinar. *Foram eles os ascendentes históricos do Código Brasileiro*, principalmente este último".

E, termina as suas observações, neste particular, o eminente comercialista de São Paulo, dizendo:

"Grande parte dessa prata da casa, a velha prata portuguesa, se encontra no Código Comercial brasileiro".

(*in, As Diretrizes do Direito Mercantil Brasileiro*, Lisboa, 1933).

No respeitante ao Processo Civil, PONTES DE MIRANDA não se furtou de proclamar o que devemos e quanto devemos aos processualistas reinóis, a cuja "finura e honestidade científica" confessou ele dever tanto, para, depois, complementar o seu ponto de vista, declarando:

"Os processualistas lusitanos não eram simples praxistas; procuraram, com o elemento multiforme de seu tempo, entender o processo como desenvolvimento de situação jurídica ou de relação jurídico-processual".

E, não são poucos os processualistas de prol referidos pelo nosso insigne processualista, com os maiores encômios à prática lusitana, de MANUEL MENDES DE CASTRO; a ÁLVARO VALASCO, e às críticas geniais de GAMA; FEBO; DE REYNOSO; AROUCA e SOUZA MACEDO, qualificando, como *inigualáveis*, os *Commentaria ad Ordinationes*, de MANUEL GONÇALVES DA SILVA. (V.: PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2.^a ed., Prólogo ao 1.^o vol.).

Assim é que, — ao se pensar, no Brasil, em regular, em lei, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, já dispunham os nossos legisladores de modelos do porte da lei alemã e, notadamente, da lei portuguesa, de 11 de abril de 1901, que foi calcada sobre aquela, “latinizando” as suas regras e as adaptando aos anseios do comércio de Portugal, muito semelhantes aos do nosso próprio comércio.

Note-se que, a essas duas leis, já fazia referência o Projeto Inglez de Souza, no qual foi calcado, segundo o seu próprio autor (o deputado Joaquim Luiz Osorio) — o projeto que se veio a tornar a *Lei* vigente (Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919): (V., VILLEMOR DO AMARAL, *in Revista Jurídica*, vol. 25, pág. 437).

Sucedeu, todavia, o inesperado e o inexplicável: o relator do nosso projeto de lei, na Câmara dos Deputados, entendeu de não seguir a lei portuguesa, de 11-4-1901, por ser ela “excessivamente minuciosa”. E, em consequência desse ponto de vista, compendiou a nova lei em, apenas, 18 artigos!

Dessa forma, a nossa Lei ficou incompleta (1). Lamentavelmente omissa, ensejando estas observações com que o Prof. WALDEMAR FERREIRA, sob o título de ‘Nota Final’, conclui os seus comentários ao Decreto 3.708:

“Como se vê do estudo feito ao Decreto 3.708, e do confronto que dele fizemos com as raras legislações estrangeiras que admitiram as sociedades de responsabilidade limitada, por quotas, deixou ele (o Decreto) de referir-se a pontos de extrema relevância.

(1) Apontando a deficiência da legislação sobre as sociedades por quotas, o Prof. E. CASTRO REBELLO, usou estas expressões: “As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, apesar de delineadas sem a desejável precisão no texto do decreto...” *in As Sociedades por Quotas*, nos *Studi in Memoria de Tullio Ascarelli*, vol. I, pág. 369.

Estamos a ver nele uma sementeira de decepções. E também de demandas”...

WALDEMAR FERREIRA, *Sociedades por Quotas*, 5.^a ed., pág. 298).

A estas justas ponderações do eminente Mestre acrescentaríamos a de que, a erronia começou pela menção do próprio *objeto* da sociedade, que alguns comentadores da lei entendem dever constar, obrigatoriamente, do contrato social, e, outros, ser facultativa, originando-se a controvérsia da redação do § 1.^o do artigo 3.^o que diz que “a denominação, *quando* possível, deverá dar a conhecer o objeto da sociedade”. Há quem entenda que houve um lapso na redação final do projeto de lei, pois neste se escrevera (o Congresso aprovara) a expressão “quanto possível”, tal como está escrito na Lei portuguesa, de 1901.

Constitui, hoje, juízo sem discrepâncias, o de que melhor teria feito o nosso legislador se não se tivesse afastado da Lei portuguesa que contém 65 artigos, número que o nosso legislador julgou ser “excessivo” e que o induziu a elaborar o seu projeto com menos da terça parte dos preceitos da Lei portuguesa!

Sucede, porém, que a Lei portuguesa de 1901 não é, nem por demais extensa, nem casuística. Ao contrário: disciplinou, com adequação perfeita, os principais aspectos pelos quais se devia reger a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. E, fê-lo com sabedoria.

Aliás, não se pode dizer, a rigor, que a *disciplina* instituída pela Lei portuguesa para esse tipo de sociedade comercial fosse, àquele tempo, original, pois, como bem assinala o melhor comentador da referida Lei, AZEVEDO SOUTO, com apoio em HATT *La société à responsabilité limitée*, foi a Lei alemã de 20 de abril de 1892, que forneceu os fundamentos da Lei portuguesa, talqualmente, à *Lei austríaca*, de 1906 e à *Lei francesa*, de 1925.

Em Portugal, vige, há decênios, a Lei de 1901, parcialmente reformulada em 1961, pelo Decreto 43.843, de 1961, que melhorou a redação de alguns dos seus dispositivos, para atender a ponderações da doutrina e dos pronunciamentos do Poder Judiciário.

Mas, não obstante a sua reformulação parcial, a sociedade por quotas continua a ser uma *sociedade de pessoas*, em cuja constituição

e funcionamento prepondera, sobre a conveniência da reunião de capitais, a *affectio societatis*, o que não impede que, para melhor atingir os seus objetivos, a sociedade tenha uma administração, um conselho fiscal e assembléias gerais de quotistas, tal as anônimas os têm.

Daí suceder que LORENZO MOZZO, numa demonstração de transigência, entre as duas correntes, pregue que as sociedades limitadas formam “il ponte tra quello delle società commerciale personali e quello società per azioni” (*Società per Azioni*).

A nossa lei de sociedades por quotas inscreve alguns dos princípios básicos que as legislações modernas entendem dever qualificar esse tipo de sociedade. Mas não os consigna todos, ou, pelo menos, não é tão minuciosa como a lei alemã, nem como a lei portuguesa (que se buscou naquela).

E, note-se, que as deficiências que hoje são apontadas nesse tipo de sociedades, não teriam ocorrido se o legislador brasileiro tivesse considerado as ponderações que os juristas brasileiros e, notadamente, o Instituto dos Advogados Brasileiros, ofereceram ao projeto de criação das sociedades por quotas.

A nossa Lei que, erradamente, é denominada “Decreto” (embora se trate de projeto de lei, elaborado e aprovado pelo Congresso Nacional, mal se compreendendo o erro de qualificação do diploma legislativo), assim dispõe, no seu preâmbulo:

‘O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício:

“Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:” (segue-se o texto do “Decreto” 3.708, de 10-1-1919).

a) A nossa lei começa por aproximar as sociedades por quotas das sociedades de pessoas, ao determinar que o título constitutivo (a escritura de constituição, pública ou particular) seja regulado pelos artigos 300 a 302 do Código Comercial, que contém as disposições gerais sobre as sociedades comerciais (excluídas as anônimas, eis que o Capítulo II do Título XV do Código Comercial passou a ser regulado por lei especial, hoje, o Decreto-Lei 2.627 de 1940.

Dissemos que a lei começou por essa assemelhação, porque, ao término, essa mesma lei (art. 18) manda aplicar, subsidiariamente, ao estatuto social das sociedades por quotas, as disposições da Lei de sociedades anônimas (2). E, desde aqui, se desfaça certo equívoco mui vulgarizado, de que a lei de sociedades anônimas é supletiva da lei que disciplina as sociedades por quotas. Nada disso. A Lei de sociedades anônimas servirá para suprir ou complementar o que for omissivo no estatuto social da sociedade limitada, o que, desde logo, evidencia que a suplementação só tem cabimento quando as sociedades por quotas tiverem sido organizadas sob os moldes das sociedades anônimas, vale dizer, com diretoria, conselho fiscal, assembléias gerais de quotistas, publicidade de balanço e contas, etc. O Prof. WALDEMAR FERREIRA dilucida bem essa controvérsia. Pena é que não seja lido, para poder ser seguido e evitar muitos dos absurdos que vão sendo, aqui e ali, afirmados com ênfase...

b) As sociedades por quotas têm a possibilidade de organizarem-se por escritura particular, no que diferem das sociedades por quotas de Portugal, que só podem constituir-se por *escritura pública*: art. 2.º da Lei de Sociedades por Quotas, de 1901.

c) Quanto à denominação, a lei portuguesa dispôs certo, ao declarar, na parte final do art. 3.º, que “a denominação deve, *quanto possível*, dar a conhecer o objeto da sociedade”, o que importa exigir que da denominação consta, sempre, o objeto social.

d) Característica irremovível nas sociedades desse tipo é a exigência de que a firma, ou denominação social, deva conter, sempre, a palavra “limitada”. A omissão importa sejam havidos como solidária e ilimitadamente responsáveis os sócios gerentes e os que fizerem uso da firma social (art. 3.º § 2.º do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919). Idêntica a Lei portuguesa (art. 3.º § 4.º) que, ao disciplinar o uso da firma ou denominação, desce a detalhes que:

(2) O Prof. CASTRO REBELLO, referindo-se à dúvida que suscita o artigo 2.º da nossa Lei de Sociedades por Quotas, em face do art. 18 dessa mesma lei, escreveu o seguinte: “É, no entanto, da inteligência desses dois artigos, aparentemente contraditórios, interpretados à luz do elemento histórico referente ao Decreto, que resulta a certeza de ter tido este por fim dotar o direito brasileiro de um tipo de sociedade, que, à semelhança da “sociedade por quotas” do direito português, e da GMBH, do direito alemão, deixe os sócios fora do regime da responsabilidade ilimitada, e, inserta no quadro das sociedades de caráter predominantemente personalístico, lhes permita, não obstante, afeiçoá-la aos moldes das sociedades por ações, nos limites da sua compatibilidade em o tipo adotado (36).

a lei brasileira não consigna, como sejam as situações decorrentes da aquisição de outros estabelecimentos ou de sucessão a uma firma em nome individual.

e) No tocante ao capital social, a lei portuguesa estabelece um valor mínimo (de que não cogita a nossa lei).

E, no que tange ao capital social, a lei portuguesa contém dispositivo que, por não existir em nossa lei, tem dado lugar (e há de continuar a ensejar) os maiores abusos nas relações da empresa com os seus fornecedores e credores: trata-se da *exigência de realização do capital social*, que a lei portuguesa determina seja, sempre, de 50% do capital, quer em dinheiro, quer em bens, se estes não forem divisíveis (art. 5.º da Lei portuguesa de 1901).

f) Minudentemente disciplinada, na lei portuguesa, a transmissão, a cessão e a divisão de quotas e os casos de compropriedade de quotas. A nossa Lei, nesse particular, disciplina num só artigo (o 6.º) a co-propriedade das quotas. E o faz, resumidamente, com prejuízo para a boa aplicação do preceito.

g) Quanto à responsabilidade do sócio que não realiza as entradas a que se obrigou, é bastante explícita a lei portuguesa, ao fixar as responsabilidades do sócio remisso e a sua exclusão da sociedade. E difere, substancialmente, da nossa Lei, quando determina a perda, em favor da sociedade, das quotas ou dos pagamentos parciais realizados pelo sócio remisso (art. 12), sujeitando, ainda, o sócio excluído, ao ressarcimento de prejuízos que a sociedade venha a ter, quanto ao embolso de prestação não realizada (art. 12 § 2.º).

h) A lei portuguesa estabelece, com detalhe, a forma de pagamento da prestação da quota do sócio excluído; a venda da quota do sócio excluído e as responsabilidades dos demais sócios, se e quando a sociedade não puder cobrar de um sócio ou de seus antecessores, nem por meio de venda da quota, toda a importância da dívida do sócio remisso. (art. 15).

i) Também é minuciosamente fixada a responsabilidade dos sócios, pelas prestações suplementares (arts. 17, 18 e 19) e a respectiva mora.

j) A nossa Lei não cuida da apuração dos lucros e de sua partilha, conseqüentemente a inventários e balanços periódicos (art. 34).

Nem obriga, como o faz a Lei portuguesa, à formação de um fundo de reserva para defesa do capital realizado.

k) No tocante à administração da sociedade e às funções e responsabilidades dos gerentes, a Lei portuguesa explícita, em vários dispositivos, as obrigações concernentes à representação da sociedade por um ou mais gerentes, que, ao contrário da lei brasileira, poderão ser *peessoas extranhas* à sociedade (art. 26); o prazo de duração do mandato conferido aos gerentes (art. 27); as funções do gerente (art. 28); o uso da firma ou deminação social e, finalmente, a responsabilidade, os direitos e obrigações dos gerentes (art. 31), determinando, quanto à responsabilidade, que esta seja regulada, na parte aplicável, pelas disposições da lei das sociedades anônimas (art. 31).

l) A Lei portuguesa, assemelhando, no particular, as sociedades por quotas às anônimas, estabelece a fiscalização por um Conselho Fiscal; determina que as deliberações sejam tomadas por Assembléias Gerais dos sócios quotistas (arts. 35, 36, 37, 38, 39 e 40).

m) Consigna, ainda, a Lei portuguesa, ao par de várias outras disposições, as referentes às alterações do pacto social; à dissolução da sociedade; à falência e à concordata.

Como se vê, por este resumo, se a Lei Brasileira tivesse adotado esses mesmos princípios, teria evitado a proliferação das demandas que a vivência das sociedades por quotas tem suscitado. E, melhor ainda: teria contribuído para que essa forma de agrupamento societário tivesse tido melhor aceitação do empresariado brasileiro, como sucede na República Argentina, e em outros países.

As dificuldades que as nossas Juntas Comerciais sempre criaram para o arquivamento dos distratos parciais (3), ao lado da omissão de nssa lei quanto à apuração correta dos haveres do sócio

(3) Até o advento da Lei 4.726, de 13 de julho de 1965, que dispõe sobre os serviços do Registro de Comércio, as Juntas Comerciais recusavam a arquivamento de distratos parciais de sociedades comerciais, *dos quais não constasse a assinatura de todos os sócios*. Essa orientação impedia o arquivamento de distratos, nos casos de *exclusão de sócio*, por deliberação da maioria do capital.

A Lei 4.726, de 1965, (art. 38, n.º V) passou a autorizar o arquivamento dos contratos sociais a que faltar a assinatura de algum sócio, desde que o contrato permita a exclusão de sócio por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social.

que se retira da sociedade ou dela é excluído pelos demais, têm contribuído para que as sociedades por quotas sejam evitadas, e se utilize, preferentemente, a sociedade anônima.

Verdade é, também, que a limitação das responsabilidades dos sócios não é idêntica à dos acionistas das anônimas que, em caso de fracasso da empresa, perdem, apenas, as ações de que são titulares, enquanto que, nas sociedades por quotas a responsabilidade dos sócios vai até a soma total do capital social, nos casos que a lei especifica!

O Simpósio para reforma da lei brasileira sobre sociedades por quotas de responsabilidade limitada, realizado em Porto Alegre, na primeira quinzena de dezembro de 1970:

A Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul e a Associação Comercial de Porto Alegre, promoveram, na primeira quinzena de dezembro de 1970, em Pôrto Alegre, um *Simpósio sobre a Reforma da Legislação das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, ao qual compareceram professores de Direito Comercial, advogados, economistas, contabilistas e homens do comércio e da indústria, para debater aspectos relevantes da reformulação da lei brasileira sobre sociedades por quotas, objeto do trabalho de que foi incumbido o Prof. Sylvio Marcondes, de São Paulo, um dos redatores do projetado Código das Obrigações.

Foram oferecidas, ao exame e discussão dos participantes daquela reunião, as eruditas contribuições dos Professores Rubens Requião (do Paraná), Egbert Lacerda Teixeira, de São Paulo, Hernani Estrella, do Rio Grande do Sul, Alcides Mendonça Lima, de Pelotas, Oscar Barreto Filho, de São Paulo, as do advogado Carlos Guimarães de Almeida, da Guanabara, além dos trabalhos da Faculdade de Direito de Porto Alegre, da do Paraná, da Confederação Nacional do Comércio, da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, e da Associação Comercial de São Paulo e muitas outras mais.

Esses trabalhos não tiveram a divulgação que mereciam terido, não só pela oportunidade das alterações sugeridas, como pela respectiva fundamentação, de regra, muito erudita. Mas, pelo que

foi então aprovado em Porto Alegre, fica-se sabendo que muitas das proposições apresentadas e das sugestões à reforma da lei vigente, já estavam na Lei Portuguesa de 1901, e teriam, também, sido incluídas na Lei brasileira de 1919, se o nosso legislador, temeroso de ser prolixo, não se tivesse, propositadamente, afastado do modelo das leis alemã e portuguesa!

Vale, aqui, enunciar as principais modificações sugeridas à nossa Lei, para que, pelo confronto com a Lei portuguesa de 1901 (e de sua reforma de 1961) se fique vendo que muito do que, agora, se pede para incluir na nossa legislação já estava na Lei portuguesa de 1901, como a integralização mínima do capital social; o valor uniforme e mínimo das quotas; a gerência da sociedade por pessoas estranhas ao quadro social; a inoponibilidade, pela sociedade, a terceiros de boa fé, das restrições contratuais ao poder de gerência; as normas para retirada do sócio dissidente e a forma de livre transferência das quotas entre sócios, etc.

Outras sugestões, apresentadas no referido conclave, eram, também, merecedoras de aprovação, para o aperfeiçoamento de nossa Lei. Acreditamos mesmo que, se em vez de aprovar estas e aquelas proposições, para alteração parcial de nossa Lei de Sociedades por Quotas, o Simpósio de Pôrto Alegre tivesse aprovado um anteprojeto de reforma integral da nossa Lei, teria prestado, realmente, valiosa contribuição à reforma da legislação das sociedades comerciais, atualizando a disciplina desse tipo societário que, no dizer de LORENZO MOZZA, é “a ponte natural entre as sociedades de pessoas e as sociedades de capitais”, sociedades limitadas — essas que, em alguns países, como na Argentina (cuja lei não as sujeita à fiscalização permanente do Governo, como sucede com as sociedades anônimas) tem tido uma notável aceitação, por que atendem, com adequação, às exigências de funcionamento da média e da pequena empresa.

Note-se, ao propósito, que o recente Código Civil Português, ao disciplinar as sociedades civis (artigos 980 a 1.021) adota, com atualização (e, certo, por serem as mais usadas naquele País), as normas da antiga Lei das Sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Pensamos que, também nós, ao reformular a nossa antiga Lei de sociedades por quotas, devíamos adotar, para o seu funciona-

mento, certos princípios gerais das sociedades anônimas, quer no tocante à formação e aumento do capital social, quer no concernente à fiscalização do empreendimento (conselho fiscal); à administração da sociedade; à apuração e partilha dos lucros sociais; à retirada ou exclusão de sócios e à manifestação de vontade dos sócios, através de assembléias gerais periódicas. Todos esses princípios já foram experimentados nas leis alemã, austríaca e portuguesa, há decênios. Mostraram-se adequados e eficientes aos fins a que se destinavam. Oferecem uma experiência digna de seguimento: sem surpresas; sem temeridade, numa matéria em que se exige segurança, para robustecer o crédito comercial da empresa, e êxito empresarial, a possibilitar a transformação das limitadas em grandes sociedades anônimas.

Ainda uma vez, ao propósito da reforma de nossa legislação comercial, se reafirma a utilidade do conhecimento do direito comparado (não, apenas, da legislação estrangeira), a modo de se poder apropriar, pelo estudo comparativo, os princípios que informam normas jurídicas chamadas a disciplinar situações idênticas, em países cujas economias se assemelham e cujos usos e costumes comerciais, se não são perfeitamente idênticos se paragram às completas.

Embora a reelaboração das nossas principais leis de direito privado esteja sendo feita sob regime sigiloso e antidemocrático, dia virá em que os que podem opinar sobre tão importantes matérias não de ser ouvidos e não de se fazer ouvir, pois, como já apregoara TEIXEIRA DE FREITAS (e este seu dito não perdeu atualidade): — “*quod omnes tangit ab omnibus approbari debet*”.

A PROBLEMÁTICA DAS LIBERDADES NA SOCIEDADE URBANIZADA CONTEMPORÂNEA (*)

A. B. COTRIM NETO

Prof. na Faculdade de Direito da
Univ. Fed. do Rio de Janeiro.

No princípio eram os pequenos grupos sociais de estrutura familiar, dispersos no grande mundo. Pouco antes — reza o Gênesis — “a Terra era vazia e nua”...

Mas êsses pequenos agrupamentos tenderiam a crescer, pois o homem é um animal gregário. E, no seu crescimento, começariam a sentir a necessidade de se organizarem disciplinadamente, dado que só é possível a convivência de seres racionais com a implantação de determinadas instituições e a elaboração de certos preceitos ordenadores.

Ocorre que essa disciplinação racional da vida social haveria de pressupor, num tempo ulterior, a fixação do homem no solo e o estabelecimento de uma estrutura adequada à defesa da comunidade. — “A história do mundo não se desenrola aos poucos, partindo da pré-história. Uma revolução de tôdas as formas da vida humana separa a pré-história da história (...). Esta revolução transforma, no decurso de poucas gerações, a vida nômade e seminômade das hordas e tribos, num Estado Agrário, de camponeses e de habitantes de cidades” (ERNST KOCHERTHALER, *in Das Reich der Antike*, Baden-Baden, 1948, vol. 1, pag. 216).

(*) Discurso de paraninfo da turma de bacharelados de 1971, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (dezembro de 1971).

Foram omitidos, no curso do trabalho, alguns trechos de caráter circunstancial (N.R.).